



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13837.000207/2003-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.746 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** COOPER-AÇÃO - COOP. DE TRAB.MULT. DE ATIB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 127 à 131) interposto contra o Acórdão n° 05-18.462, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (e-fls. 120 e 122), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo trata de Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02), nas quais é utilizado para quitar débito de IRRF (código 0588), na quantia de R\$ 250,43, o valor retido a título de IRPJ sobre os rendimentos de prestação de serviços especificados na nota fiscal de fl. 04 emitida pela ora requerente, Cooper-Ação Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Atibaia.

Conforme se verifica no despacho decisório de fls. 21/25, a compensação não foi homologada pela inexistência do mencionado direito creditório. Conforme extrato da DIRF (fl. 19) entregue pela fonte pagadora, CNPJ 60.837.887/0001-07, em março de 2003, a contribuinte recebeu remuneração pelos serviços prestados no total de R\$ 67.146,76, do qual foi retido o valor de R\$ 1.007,20. Porém, este valor teria sido totalmente usado na Declaração de Compensação de fl. 20, apresentada no processo n.º 13837.000196/2003-01.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 09/03/2007, a contribuinte postou, em 09/04/2007, manifestação de inconformidade de fls. 30/33, aduzindo o que se segue:

1. Cabe observar que o crédito de R\$ 1.007,20, conforme consta da Declaração de Compensação relativa ao processo n.º 13837.000196/2003-01, tem origem na nota fiscal n.º 1015 em anexo, emitida no dia 05/03/03, no valor de R\$ 76.211,61, ao passo que o crédito de R\$ 250,43, declinado na Declaração de Compensação relativa a este processo (n.º 13837.000207/2003-44), decorre da nota fiscal n.º 1019 (em anexo), emitida no dia 24/03/03, no valor de R\$ 145.870,56.
2. Ou seja, considerando que os indébitos possuem origens diversas, a empresa requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista a ausência de provas a sustentar o pleito. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Indefere-se o direito creditório referente a IRRF incidente, sobre rendimentos oriundos de serviços prestados por cooperativa de trabalho, quando não comprovada a efetividade da retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes

Compensação não Homologada

Com o escopo de manter maior acurácia possível, colaciono abaixo os principais trechos do Recurso Voluntário:

Com efeito, insta observar que se elidido o argumento inicial que motivou a não homologação da compensação, não poderia a autoridade fiscal julgadora simplesmente lançar um novo argumento para indeferir a Manifestação de Inconformidade, ainda mais

quando foram rigorosamente cumpridas as obrigações acessórias que competiam a Recorrente.

Note-se que o fato acima acabou por violar o princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que tendo incidido um novo elemento capaz de afetar o direito da Recorrente, haveria que se oferecer, ao menos, uma nova oportunidade para que esta se defendesse da nova situação instalada, o que não ocorreu no presente caso.

Não se olvida que toda a Manifestação de Inconformidade apresentada visou unicamente demonstrar que não houve o uso de direitos creditórios em duplicidade, não abrangendo em momento algum a questão da comprovação de recolhimento do IRRF relativo a Nota Fiscal n.º 1019, visto que não foi esta a motivação inicial da autoridade fiscal.

Por essas razões, torna-se óbvio que a Recorrente fora surpreendida com o novo argumento, especialmente porque em momento algum lhe fora dada a oportunidade de se manifestar sobre ele ou até mesmo supri-la (como inclusive se faz no presente Recurso, acostando a DARF questionada).

Não bastasse isso, o fato da autoridade fiscal julgadora buscar atribuir Recorrente a responsabilidade de acostar o comprovante de recolhimento do IRRF relativo à Nota Fiscal n.º 1019 ao presente processo administrativo é totalmente descabida.

Isto porque, a Manifestação de Inconformidade foi acompanhada de todos os documentos relativos às obrigações acessórias que competiam a Recorrente, tais como Notas Fiscais, DCOMP e DCTF, deixando, portanto, claro a existência de seu direito creditório.

Sendo assim, exigir a juntada de guia DARF relativo ao IRRF questionado, significa determinar que a Recorrente exceda às suas obrigações legais, ainda mais quando não é a responsável legal pelo recolhimento do tributo e não possui poderes de fiscalização para exigir da sua fonte pagadora tal documento.

Desta forma, tendo a Recorrente cumprido rigorosamente as obrigações acessórias que lhe competiam, provando assim o seu direito creditório, é notório que não procedem as razões para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade que apresentou tempestivamente.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

### **Do reconhecimento do direito creditório**

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para

fins de extinção daquele (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Quanto ao mais, o simples fato de ocorrer a retenção na fonte não afasta a imperiosidade de apresentação do acervo contábil completo, cujo teor é de demonstração essencial no procedimento compensatório. Tampouco a sistemática do IRRF resulta na inexorável inversão do ônus da prova, tal como se busca inferir na argumentação recursal.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que, de fato, o valor de IRRF em março, R\$ 1.007,20, constante na DIRF (fl. 19) entregue pela fonte pagadora provavelmente se refere à cópia da nota fiscal n.º 1015, fl. 88, e não ao fonte incidente sobre os rendimentos estampados na cópia da nota fiscal de fl. 04.

Contudo, se por um lado a contribuinte demonstra ser o indébito relacionado na DCOMP distinto do valor de IRRF já utilizado em outro processo, por outro, não há como afirmar, pela documentação acostada aos autos, quando foi feito o pagamento referente à cópia da nota fiscal n.º 1019 emitida em 24/03/03, fl. 04, e a correspondente retenção.

Havendo a fonte pagadora retido o IRRF em discussão em março, a DIRF de fl. 19 estaria errada e seriam procedentes as alegações da reclamante. Mas, se o pagamento não foi efetuado no referido mês, resta razão h Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), tendo em conta a inexistência do direito creditório apontado na DCOMP.

Nesse sentido, verifica-se que a manifestante não juntou a ,sua defesa qualquer documento capaz de comprovar a retenção em março do valor que daria suporte a pleiteada compensação. Por exemplo, a interessada poderia ter acostado ao processo o comprovante de retenção emitido pela Fábrica de Grampos Aço Ltda, CNPJ60.837.887/0001-07, a seu favor, a fim de demonstrar a quantia de IRRF retida em março.

Importante lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto existência

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

Em resumo, a defesa apresentada não pode prosperar, pois a contribuinte não comprovou a efetiva retenção do IRRF no mês de março de 2003 do valor estampado na nota fiscal emitida em 24/03/03, o que denotaria erro nas informações prestadas pela fonte pagadora em DERF.

Por fim, *ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão n.º 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistem qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram

apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira